



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o acesso das mulheres ribeirinhas e de áreas rurais a exames mamográficos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....

§ 4º Os serviços de assistência à saúde deverão oferecer às mulheres ribeirinhas e de áreas rurais assistência integral, incluindo acesso tempestivo a exames mamográficos, segundo a periodicidade e as recomendações regulamentares, mediante a instalação de mamógrafos em unidades móveis fluviais e terrestres, bem como o treinamento de profissionais para a operação desses equipamentos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





A Lei nº 11.664, de 2008, estabelece medidas abrangentes para a prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal em todo o território nacional. No entanto, algumas mulheres, como aquelas que vivem em regiões ribeirinhas ou em áreas rurais, têm dificuldade para acessar os serviços de saúde, devido à falta de infraestrutura e recursos em regiões distantes e de difícil acesso.

Cientes disso, os legisladores incluíram nesta Lei o art. 2º, § 3º, que destaca a necessidade de estratégias intersetoriais específicas para garantir o acesso a esses serviços de saúde, especialmente para mulheres com dificuldades de acesso, em razão de barreiras sociais, geográficas e culturais. Apesar dessa disposição, o acesso das mulheres ribeirinhas e das áreas rurais a exames mamográficos continua extremamente prejudicado.

De acordo com informações constantes do portal das Nações Unidas, por exemplo, as moradoras de Tabatinga, município do Amazonas que fica perto da fronteira com Peru e Colômbia, precisam viajar por 1,6 mil km durante sete dias para poderem realizar exames de prevenção do câncer em Manaus, na capital do Estado.

A proposta de inclusão do § 4º no art. 2º na Lei nº 11.664, de 2008, visa a garantir que as mulheres ribeirinhas e rurais tenham acesso integral à assistência à saúde, o que inclui a realização de mamografias de forma tempestiva e regular. Para isso, propõe-se a instalação de mamógrafos em unidades móveis fluviais e terrestres, o que permite que essas mulheres sejam atendidas em suas próprias comunidades, sem a necessidade de deslocamento para centros urbanos distantes.

Além disso, o treinamento de profissionais de saúde para operar esses equipamentos é fundamental para garantir a qualidade e a eficácia dos exames realizados. Com essa medida, busca-se reduzir as desigualdades no acesso à saúde e promover a equidade, garantindo que todas as mulheres, independentemente de sua localização geográfica, tenham acesso aos cuidados de saúde necessários para prevenir e detectar precocemente o câncer de mama.

Assim, por acreditarmos que a implementação dessa medida é essencial para garantir a efetividade das políticas de Saúde Pública e para reduzir as disparidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO** - MDB/PA

no acesso aos serviços de saúde no País, pedimos apoio aos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

HENDERSON PINTO
Deputado Federal/MDB/PA

Apresentação: 27/06/2024 11:24:49.223 - MESA

PL n.2602/2024

